

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “A Efetivação das Medidas Alternativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios junto aos Juizados Especiais Criminais”¹

Review of the article titled “The Implementation of Alternative Measures within the Scope of the Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories together with the Special Criminal Courts”

ARK: 44123/multi.v7i13.1638

Hernando Alves Rufino²

 <https://orcid.org/0009-0003-4108-8563>

 <https://lattes.cnpq.br/1987786792250652>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: hernandoalves68@gmail.com



Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A Efetivação das Medidas Alternativas no Âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios junto aos Juizados Especiais Criminais”. Esse artigo é de autoria de: Cristiane Valéria Vida e Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, Ano 16, Vol. XVI, nº 50, jan.-jun., 2025.

Palavras-chave: Sistema punitivo. Medidas alternativas. Juizados Especiais. MPDFT.

Abstract

This is a review of the article titled “The Implementation of Alternative Measures within the Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories in the Special Criminal Courts”. This article was authored by: Cristiane Valéria Vida and Jonas Rodrigo Gonçalves. The reviewed article was published in the journal “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, Year 16, Vol. XVI, n. 50, Jan.-Jun., 2025.

Keywords: Punitive system. Alternative measures. Small Claims Courts. MPDFT.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A Efetivação das Medidas Alternativas no Âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios junto aos Juizados Especiais Criminais”. Esse artigo é de autoria de: Cristiane Valéria Vidal e Jonas Rodrigo

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, Ano 16, Vol. XVI, nº 50, jan.-jun., 2025.

Quanto aos autores desse artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora desse artigo é Cristiane Valéria Vidal. Pós-graduada em Direito Tributário e Gestão Pública; graduada em Direito pela UniProcessus (2023) e em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Católica de Brasília (2012).

O segundo autor desse artigo é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas) pela Universidade Católica de Brasília (2019-2022); mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Cidadania e Violência) pelo Centro Universitário Euroamericano, do Distrito Federal (2008); especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). É licenciado em Letras (Português/Inglês) pela Universidade Paulista; tem Licenciatura Plena em Filosofia, pela Universidade Católica de Brasília (2002), e em História, Psicologia e Sociologia. Tem Licenciatura em Sociologia pela Universidade Paulista. Está cursando estágio pós-doutoral em Direito, com concentração em Direitos Humanos pela UniRitter, do Rio Grande do Sul, com projeto sobre Direitos Humanos e Grupos Vulneráveis. É pró-reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da UniProcessus, do Distrito Federal. Atua como docente de Ensino Superior. É pesquisador, coordenador e integrante de grupos de pesquisa sobre Direitos Humanos; Direito e Políticas Públicas; Políticas Públicas e Desenvolvimento Social; Grupos Vulneráveis; Vulnerabilidades e Inclusão Social; Psicologia Social e Política; Psicologia e Sociologia Jurídica. É editor-chefe de periódicos com Qualis na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e de editoras científicas e acadêmicas. Na UniProcessus, do Distrito Federal, atua como docente e orientador de trabalhos de conclusão de curso; coordenador do Núcleo de Trabalho de Curso; coordenador e pesquisador do Programa de Pesquisa e Iniciação Científica; coordenador editorial institucional; membro de grupos de trabalho. Na Faculdade Sena Aires, de Goiás, atua como docente de Filosofia Jurídica, Psicologia Jurídica e Sociologia Jurídica; docente de Ética, Metodologia e Português Jurídico; pesquisador sobre Políticas Públicas de Saúde e Trabalho, Gestão e Empreendedorismo em Saúde; coordenador do Núcleo de Nivelamento; editor-chefe da Editora Sena Aires. É editor-chefe da Editora JRG, da Revista JRG de Estudos Acadêmicos (Qualis B1), da Editora Coleta Científica e da Revista Coleta Científica.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; A efetivação das medidas alternativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios junto aos Juizados Especiais Criminais — que abrange tópicos como o sistema prisional e a falência da pena privativa de liberdade; O princípio da celeridade e sua importância para os Juizados Especiais Criminais; O Direito Penal Mínimo; A origem das penas alternativas e o positivismo criminológico; As Regras de Tóquio; Os princípios norteadores dos Juizados Especiais; Os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 (transação penal e suspensão condicional do processo); As medidas alternativas previstas no Código Penal (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e multa), além do tratamento jurídico para o descumprimento dessas medidas; Análise sobre a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) na efetivação dessas medidas, Considerações Finais; Referências.

Inicialmente, entende-se que o Direito Penal, como manifestação do direito de punir do Estado, seria uma forma de garantir a vida em sociedade, aplicando pena àqueles que praticarem atos contrários à boa convivência coletiva. Contudo, não há um modelo padrão que identifica como a pena deve ser aplicada.

Quanto ao tema, surgiu, dentre outras, a Teoria Retributivista, de Kant e Hegel, a qual afirma que a pena seria a medida aplicada como retribuição do ato criminoso. Entretanto, percebeu-se que esse modelo considera, ao fim, a recuperação do sentenciado, o que não ocorre na realidade.

Conforme apontam, claramente, os autores do artigo aqui resenhado, a proposta de recuperação do sentenciado, embora esteja prevista em teoria, raramente se concretiza na prática. Diante da ineficácia do sistema punitivo, surgiu, na doutrina, o chamado pensamento negativo do Direito Penal, voltado ao exame crítico da função e da origem das normas penais. Esse movimento enfatiza que o Direito Penal deve atuar de forma mínima e excepcional, voltando-se à proteção apenas dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social. Apesar disso, observa-se ainda hoje uma tendência marcante de ampliação das punições, o que, por consequência, exige também maior aparato de fiscalização por parte do Estado.

Em contraponto, os autores do artigo aqui resenhado afirmam, de maneira clara, que surgiu o chamado Direito Penal mínimo, o qual busca reduzir o poder punitivo do Estado, favorecendo a descriminalização de condutas irrelevantes e a aplicação penas alternativas à pena privativa de liberdade. Isso ocorre porque a insegurança na sociedade contribui para o aumento das repressões penais e a influência na criação de políticas públicas, exigindo uma modernização do sistema punitivo para garantir que infrações menores não sejam tratadas com o mesmo rigor dos crimes mais graves.

Gonçalves e Vida acrescentam, ainda, de maneira objetiva, que a Escola Positiva, surgida no século XIX e representada por nomes como Enrico Ferri, foi pioneira na introdução das penas alternativas, priorizando a prevenção e a ressocialização de infratores considerados não perigosos. Influenciado por essa perspectiva, o Código Penal (BRASIL, 1940) passou a prever sanções distintas da prisão, movimento que foi ampliado com a reforma de 1984, ao consolidar as penas restritivas de direitos e a aplicação de multas. Ainda assim, a pena privativa de liberdade continua sendo, na prática, a principal forma de punição adotada no Brasil.

Logo após, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determinou a criação de juizados especiais criminais para a conciliação, o julgamento e a execução de crimes de menor potencial ofensivo, sendo regulamentada pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995). Ocorre que, apesar das penas alternativas introduzidas desde 1940, a superlotação carcerária continua a ser um problema.

Os autores dispõem, claramente, que, no contexto internacional, por sua vez, as Regras de Tóquio, acolhidas pelo Brasil, reforçaram a importância das medidas alternativas, mas a prisão ainda é a pena mais aplicada. Moreira (2015) argumenta que as medidas alternativas devem ser ampliadas para reduzir a reincidência e a crise penitenciária. Assim, as Leis nº 9.099 (BRASIL, 1995) e nº 10.259 (BRASIL, 2001) fortaleceram as penas restritivas de direitos e o conceito de crimes de menor potencial ofensivo.

Os Juizados Especiais Criminais devem garantir um processo justo e eficiente, adotando um sistema simplificado para crimes de menor potencial ofensivo, pois a morosidade judicial prejudica a credibilidade do sistema, tornando essencial a aplicação de medidas alternativas, que incentivam a cidadania. Logo, Araújo (2013, p. 144) defende que a prisão só deve ser usada quando as alternativas forem descumpridas.

Nesse contexto, a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995) adota a informalidade para agilizar os procedimentos nos Juizados Especiais Criminais, eliminando burocracias. A referida lei (BRASIL, 1995) institui, também, a transação penal e a suspensão condicional do processo como ferramentas para evitar o encarceramento, promovendo a reeducação do infrator. Entretanto, existe divergência sobre a obrigatoriedade da transação penal, com parte da doutrina defendendo que o juiz poderia oferecê-la se o Ministério Público se recusar.

Conforme preceituam, de maneira coerente, Gonçalves e Vida, no âmbito do procedimento sumaríssimo, adotado pelos Juizados Especiais Criminais, a autoridade policial, em vez de instaurar inquérito, elabora um termo circunstanciado, que é posteriormente encaminhado ao Juizado competente. Após o recebimento do termo, o Ministério Público pode propor a transação penal ou, caso entenda necessário, apresentar denúncia. Estando presentes os requisitos legais, também é possível a proposição da suspensão condicional do processo.

O Código Penal (BRASIL, 1940) contempla a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, a perda de bens e valores e a interdição temporária de direitos. A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, costuma ser aplicada quando a pena de prisão ultrapassa seis meses. Os autores desse artigo dispõem, claramente, que, nos casos em que a condenação impõe pena inferior a esse período, é possível a substituição por multa ou por outras medidas restritivas de direitos, conforme a gravidade e as circunstâncias do fato.

Ao analisarem cada uma das penas alternativas mencionadas, os autores observaram, de maneira coerente, que a pena pecuniária deve, preferencialmente, beneficiar a vítima ou seus dependentes, podendo ser destinada a entidades públicas ou privadas com finalidade social nos casos em que o crime não tenha vítima determinada. Seu pagamento pode ser parcelado, de modo a não comprometer a subsistência da família do condenado. Ainda assim, é essencial que sua aplicação seja criteriosa, já que, por si só, pode não ser suficiente para resguardar adequadamente o bem jurídico violado. Quanto à perda de bens e valores, sua destinação, salvo previsão legal diversa, reverte-se ao Fundo Penitenciário Nacional.

Gonçalves e Vida acrescentam, objetivamente, que as medidas de interdição temporária de direitos podem abranger diversas restrições, como a proibição do exercício de determinadas atividades profissionais, o impedimento de participar de concursos públicos e a suspensão do direito de dirigir. Já a limitação de fim de semana impõe ao condenado a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por um número determinado de horas, em local previamente designado. Embora essa medida guarde certa semelhança com a privação de liberdade, os autores acrescentam, de maneira clara, que seu impacto é menos rigoroso, permitindo ao apenado manter vínculos familiares e sociais.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, os autores comentam, de maneira direta, que o Ministério Público tem a possibilidade de oferecer transação penal, que poderá ou não envolver a aplicação de uma pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade. Caso o acordo seja firmado, mas não seja cumprido voluntariamente, o juiz poderá designar audiência de justificação, com o objetivo de ouvir as partes envolvidas, alterar as condições inicialmente estabelecidas ou, se for o caso, revogar o benefício e dar prosseguimento à ação penal. Os autores do artigo destacam, ainda, que a transação penal só se concretiza mediante a aceitação espontânea do autor do fato, não sendo admissível sua imposição por via coercitiva.

As medidas alternativas, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, são eficazes na reintegração social dos infratores, com estudos mostrando taxas

de reincidência de apenas 5% para quem as cumpre, contra 85% para os encarcerados. A prisão por contravenções penais tornou-se rara, priorizando medidas alternativas que reduzem a reincidência e promovem a reintegração.

Além disso, o Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico, segundo afirmam os autores, é fundamental para a garantia da celeridade e do cumprimento das medidas alternativas. A execução dessas medidas envolve parcerias com instituições civis e unidades administrativas do Estado, como a Secretaria Executiva de Medidas Alternativas, que supervisionam o cumprimento das penas alternativas, promovendo a inclusão social e a ressocialização dos infratores. Com isso, a equipe auxiliar tem a função de manter as partes envolvidas informadas do andamento da execução. Assim, caso o autor do fato precise ajustar o acordo, ele deverá procurar seu defensor e notificar o promotor. Mas, se houver descumprimento, o Ministério Público poderá de pronto apresentar a denúncia, evitando a prescrição.

Ante o exposto, verificou-se que, mesmo diante de novos delitos ou do contínuo descumprimento, o sucesso do sistema judicial está em sua ação contínua, sem se tornar inerte, garantindo a responsabilização do infrator.

Referências

ARAÚJO, Leane Benevides Ferraz. O descumprimento da transação penal e suas consequências à luz das finalidades da política criminal e da legitimação constitucional. **Repositório Institucional UNESP**. 2013. 235 f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/items/eb9daae4-ee56-47bd-aa73-351d0df884b9>>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 set. 1995. p. 15.033. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, nº 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, nº 5, pp. 01-28, 2019. DOI:

10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, nº 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, nº 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Penas Alternativas**. Disponível em:
<http://www.bu.ufsc.br/penas_alternativas.html>. Acesso em: 4 mai. 2015.